



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIRNTÍFICO

O DESVIRTUAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

ORIENTANDO – FRANCO RODRIGUES

ORIENTADOR - PROF. DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO

2025

FRANCO RODRIGUES

O DESVIRTUAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA.

GOIÂNIA-GO

2025

FRANCO RODRIGUES

O DESVIRTUAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

Data da Defesa: 28 maio de 2025 – 17:00h - PUCGO

Banca Examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Gil César Costa De Paula

Nota:

Examinador Convidado: Prof. Dr. José Aluísio e Araújo Júnior

Nota:

FRANCO RODRIGUES

Dedico esse trabalho a Deus, que todos os dias me permite uma nova oportunidade de continuar na busca do meu crescimento pessoal, ao meu filho, que me incentiva e influencia a nunca parar de buscar, a minha família, que fez toda a base da minha criação, a minha mãezinha, que lá do céu continua torcendo por mim, aos meus colegas de escola, que estiveram sempre juntos, ajudando-me no meu caminhar e aos meus professores, por toda presteza e carinho que tiveram sempre comigo.

GOIÂNIA-GO

2025

FRANCO RODRIGUES

Agradeço ao Professor Gil César Costa De Paula, por toda presteza e orientação, que foi fundamental para o desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso. Ao Examinador, o Professor José Aluisio e Araújo Júnior, pela apoio e carinho a minha pessoa. Agradeço também, a todos os professores da PUCGO, que no decorrer do curso, compartilharam seus conhecimentos, com dedicação e paciência.

GOIÂNIA-GO

2025

FRANCO RODRIGUES

"O Dado mais importante que separa o ser humano de todos os seus irmãos e primos da escala filogenética é o conhecimento. Só o conhecimento liberta o homem, só através do conhecimento o homem é livre e em sendo livre, ele pode aspirar uma condição melhor de vida para ele e todos os seus semelhantes. Só consigo entender uma sociedade na qual o conhecimento seja a razão de ser precípua que o governo dá para a formação do cidadão. Minha mensagem é positiva, é de que o homem tem de saber, conhecer e em conhecendo ele é livre."

Dr. Enéas Carneiro

GOIÂNIA-GO

2025

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I – O DESVIRTUAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA.....	10
1.1 A LEI MARIA DA PENHA.....	10
1.2 SÍNDROME DE POTIFAR.....	13
1.3 O MAU USO DA LEI.....	14
CAPÍTULO II – OS PREJUÍZOS CAUSADOS AS PARTES	18
2.1 A LUTA DAS MULHERES.....	18
2.2 AO DENUNCIADO.....	19
2.3 AO ESTADO	21
CAPÍTULO III – QUAIS SÃO ÀS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.....	22
3.1 DO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA.....	22
3.2 DO CRIME DE ALIENAÇÃO PARENTAL	24
3.3 DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.....	26
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS.....	31

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso, buscou analisar o desvirtuamento da Lei Maria da Penha - LMP, os prejuízos gerados com o uso abusivo da Lei e as consequências jurídicas para quem comete o crime. O mau uso da LMP, além de representar um desserviço à sociedade e um desrespeito a luta histórica pela proteção da mulher. É uma violação dos direitos morais, causando graves danos psicológicos, financeiros e a reputação de quem foi injustamente denunciado, além de má-fé processual, é um atentado à honra da Justiça, uma vez que toda a máquina estatal é usada para fins escusos. É necessário, discussões mais aprofundadas sobre a aplicação da lei, para que não haja injustiças ou casos que não tem nada a ver com a Lei Maria da Penha e acabam que indiretamente, dando guarida a mulheres que em proveito de interesses próprios, usam indevidamente o poder público.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Uso Indevido. Síndrome de Potifar. Denúnciação Caluniosa.

ABSTRACT

This final paper aims to analyze the distortion of the Maria da Penha Law, the damages caused by the abusive use of the Law and the legal consequences for those who commit the crime. The misuse of the LMP, in addition to representing a disservice to society and a disrespect to the historical struggle for the protection of women, is a violation of moral rights, causing financial, psychological and reputational damage to those who have been unjustly denounced. In addition to procedural bad faith, it is an attack on the honor of Justice, since the entire state machinery is used for shady purposes. More in-depth discussions are needed on the application of the law, so that there are no injustices or cases that have nothing to do with the Maria da Penha Law and end up indirectly providing shelter to women who, for their own interests, misuse public power.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic Violence. Misuse. Potiphar Syndrome. False Denunciation.

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, representa um avanço significativo no combate à violência doméstica e familiar, contra a mulher no Brasil. Seu nome, homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica que se tornou símbolo de luta por justiça.

Os principais objetivos da Lei, é proteger as mulheres contra qualquer forma de violência doméstica, prevenir que novos casos aconteçam, punir severamente os agressores e oferecer apoio e assistência às vítimas.

A legislação, prevê em seu código, medidas protetivas de urgência, como por exemplo o afastamento do agressor do lar ou até mesmo a sua prisão preventiva, sem a necessidade de um processo ou do direito ao contraditório e a ampla defesa do denunciado, visando à proteção imediata da mulher.

Acontece, que quando esses mecanismos são utilizados de forma indevida e desvirtuada, como nos casos das falsas denúncias, que na maioria das vezes acontecem, quando há o fim do relacionamento, um exemplo o divórcio, algumas mulheres, motivadas por vingança ou para obtenção de vantagens, fazem falsas denúncias, ocasionando um desvirtuamento da lei, gerando prejuízos as mulheres que verdadeiramente sofreram uma violência doméstica, ao Estado, e ao falsamente denunciado.

No desvirtuamento da Lei Maria da Penha, as mulheres em nenhum momento foram vítimas dos crimes previsto pela Lei 11.340/06.

Assim, a legislação que foi criada para a proteção da violência contra as mulheres, acabou dando-lhes uma possível arma contra seu ex-companheiro.

Importante elencar, que a grande maioria das falsas denúncias, têm como objeto, o crime de ameaça, injúria ou sexuais, crimes estes, que em muitos os casos, não deixam materialidade, não sendo cabível qualquer exame pericial, para a sua

averiguação, ou seja, apenas a palavra da mulher, já é suficiente para a instauração de inquérito policial e o deferimento de medidas protetivas de urgência.

Por estas razões, o tema precisa ser analisado, na intenção de melhorarmos os critérios e aplicações da Lei Maria da Penha, especialmente, por não ter o denunciado, preliminarmente, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Essa pesquisa, busca promover uma análise mais criteriosa e imparcial da Lei Maria da Penha, mostrando o seu mau uso, os prejuízos causados as partes e as suas consequências jurídicas.

É necessário, uma investigação mais minuciosa, com a implementação de medidas mais criteriosas, para estabelecermos um sistema mais eficaz, sobre cada caso de violência doméstica, impondo punições mais severas, para quem faz as falsas denúncias, que em muitos os casos, hoje, ficam impunes.

Os direitos fundamentais são garantidos, igualmente, aos homens e às mulheres, na Constituição Federal e para alcançarmos a igualdade entre eles, não podemos ter a supremacia de um sobre o outro sexo.

Devemos proteger todos os entes da família, combatendo qualquer tipo de violência.

É fundamental considerarmos a possibilidade de ocorrer esse desvirtuamento e garantir que a Lei seja aplicada de forma justa e eficaz, sem abrir margem para abusos ou manipulações.

No desvirtuamento da Lei Maria da Penha, o suposto agressor, na verdade, é à vítima, e mesmo que na denúncia, não exista provas, ele terá que responder o processo, sujeitando-se a uma condição humilhante e angustiante, que causam danos a sua reputação, imagem, psicológico e ao seu financeiro, e que irão o acompanhar, pelo resto dos anos subsequentes da falsa denúncia.

CAPITULO I

O DESVIRTUAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

1.1 A LEI MARIA DA PENHA (LMP)

A Lei Maria da Penha, foi criada para coibir a violência doméstica contra a mulher. Ela foi sancionada em 7 de agosto de 2006 e recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu duas tentativas de homicídio por seu ex-marido.

É indiscutível, a importância da Lei, perante o grande número de mulheres, que são vítimas dos mais variados tipos de violência, todos os dias, em nosso País.

Em 2023, mais de 250 mil casos de violência doméstica, foram registrados em todo Brasil. De acordo com a defensora pública do Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher, a violência doméstica ocorre na maioria dos casos no ambiente familiar e é praticada por parentes muito próximos.

A violência doméstica, não é apenas física, mas qualquer ato que viole à dignidade humana da mulher. De acordo com o artigo 2º da Lei nº 11.340/2006, diz:

“Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”.

Ela pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A lei, permitiu que as vítimas de violência, possam solicitar medidas protetivas de urgência, como o afastamento imediato do agressor e a proibição do contato com a vítima, garantindo assim, a sua segurança.

Foram criadas, delegacias especializadas no atendimento às mulheres, vítimas de violência doméstica, com profissionais capacitados, para lidar com esses casos.

A lei, impôs penas mais severas para os agressores, e prevê, a possibilidade de detenção e prisão, para aqueles que descumprirem as medidas protetivas.

As mulheres, vítimas de violência, tem acesso a serviços de apoio psicológico, jurídico e social.

A lei, é um divisor de águas, em relação à proteção à mulher no Brasil, pois, antigamente, não existia uma lei específica, para julgar os casos de violência doméstica, contra à mulher brasileira. Conforme, Nascimento (2013):

“Reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações de proteção às mulheres do mundo, segundo relatório bianual do UNIFEM (Fundo de desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher) publicado no ano de 2009, a Lei Maria da Penha, segundo sua ementa, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sob a forma de políticas públicas e atuação específica do judiciário, com a intenção de proteger e assistir às suas vítimas”.

Antes, a violência doméstica, não era tratada com seriedade. As agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, não tinham uma distinção clara como violência doméstica.

A legislação que existia, era a Lei Penal, mas ela não abrangia adequadamente as especificidades da violência doméstica.

A violência dentro de casa, era vista, como um assunto privado, e muitas vezes, as vítimas, eram orientadas a resolver a situação em casa, sem a intervenção das autoridades.

Isso resultava na impunidade de muitos os casos, já que as mulheres não tinham coragem de denunciar seus agressores, devido à pressão social ou medo de represálias.

Havia uma escassez de serviços especializados de apoio às mulheres vítimas de violência, faltavam delegacias especializadas, centros de acolhimento, não existia assistência psicológica, ou casas de abrigo para as vítimas, muitas não sabiam para onde ir ou com quem contar em situações de violência doméstica.

A Lei, foi passando por diversas atualizações e modificações, para tornar a proteção às mulheres, mais eficaz.

Em 2018, foi sancionada a Lei nº 13.641, que agilizou as medidas protetivas de urgência, agora, elas não precisam mais esperar, por uma decisão judicial, para que as medidas sejam tomadas.

As vítimas de violência doméstica, podem buscar proteção, em qualquer delegacia de polícia, independentemente de onde o incidente tenha ocorrido.

Em 2019, a Lei nº 13.827, incluiu o feminicídio como uma das formas qualificada de homicídio, agora, o feminicídio é reconhecido como um crime hediondo, o que significa, que ele passou a ter punições mais severas, com a impossibilidade de fiança e a prescrição mais longa, para o agressor.

Em 2020, foi sancionada a Lei nº 14.022, para a proteção das mulheres durante a pandemia de COVID-19, ela trouxe um importante complemento à Lei Maria da Penha.

As mulheres vítimas de violência doméstica, passaram a ter acesso a atendimentos psicológicos e assistenciais à distância, especialmente em um momento, em que as vítimas estavam mais isoladas, devido o distanciamento social.

Em 2022, a Lei nº 14.340, trouxe uma importante atualização, modificando a forma como os agressores podem ser afastados do lar. Agora, em casos de ameaça iminente de violência, o afastamento é imediato do agressor do lar e a mulher pode ser encaminhada para casas-abrigo ou abrigos temporários, se necessário.

A lei, agora, prevê multa e prisão, para o caso de descumprimento das medidas protetivas.

Hoje em dia, a Lei tem em seu bojo, princípios e objetivos, com a finalidade de coibir e diminuir a impunidade dos agressores, protegendo a mulher e a entidade familiar.

A Lei Maria da Penha, tem a sua história marcada por uma luta intensa, contra a violência doméstica, que começou com o caso de Maria da Penha e culminou na criação de uma das leis, mais avançadas do mundo no combate à violência doméstica, contra a mulher.

1.2 SÍNDROME DE POTIFAR

A síndrome da mulher de Potifar, é uma expressão criminológica, que se refere a uma situação, em que uma mulher contrariada, denuncia falsamente alguém, de ter se aproveitado dela.

O termo é baseado no episódio da Bíblia, em que a mulher de Potifar, ao ser rejeitada por José, um escravo do capitão egípcio da guarda do palácio real, o denunciou falsamente, de ter tentado se aproveitar dela.

José, era um dos melhores escravos de Potifar, a qual ele confiava o seu reino. Um belo dia, a esposa de Potifar, mulher com libido sexual alto, subiu os seus olhos, para José e o chamou para deitar-se com ela, no que o nobre escravo respondeu:

“ Eis que meu amo não sabe nem o que há comigo na casa, e tudo o que tem ele entregou na minha mão. Não há quem seja maior do que eu nesta casa, e ele não me vedou absolutamente nada, exceto a ti, porque és sua esposa. Portanto, como poderia eu cometer esta grande maldade e realmente pecar contra Deus? ” (Gênesis 39:8,9)

A esposa de Potifar, não gostou do que ouviu. Afinal, um mero escravo, a estava rejeitando, até mesmo se referindo à sua oferta, como uma “grande maldade”.

Com seu orgulho ferido, ela estava decidida a transformar o “ não ” de José em um “ sim ”. Ela esperou um momento em que os outros servos não estivessem por perto.

Ela sabia que José entraria na casa, para trabalhar. Quando ele chegou, a armadilha estava pronta. Ela o agarrou e fez uma última tentativa: “ Deita-te comigo! ”

José agiu rápido, ele tentou se livrar, mas ela o segurou pela roupa. Ele conseguiu fugir, mas a sua roupa, ficou nas mãos dela.

A esposa de Potifar, quis se vingar de José. Ela começou a gritar, para que os outros servos entrassem na casa. Ela disse que José havia tentado estuprá-la, e que fugiu, quando ela gritou. Ela guardou a roupa que o incriminava e esperou seu marido voltar.

Quando Potifar chegou, ela contou a mesma mentira e colocou a culpa em seu marido, por ter trazido esse escravo, para dentro de casa. Ordenando que José fosse imediatamente preso.

Ao ser rejeitada, tomada pelo sentimento de vingança, acusou José de ter tentado se aproveitado dela, o que levou a condenação ao cárcere.

A teoria da mulher de Potifar, pode ser analisada, na prática das falsas denúncias, pois tal teoria, retrata a possibilidade da alienação do instituto de direito material e processual, a fim de manipular o judiciário, imputando, falsamente, a quem a rejeitou, uma conduta criminosa.

1.3 O MAU USO DA LEI

O uso desvirtuado da Lei Maria da Penha, é um tema, que envolve questões complexas, relacionadas, ao equilíbrio entre proteção e direitos, além de refletir a necessidade de uma aplicação justa da legislação.

Embora, a Lei, seja uma ferramenta fundamental para a proteção das mulheres contra a violência doméstica, o seu mau uso ou desvirtuamento, pode virar uma arma de vingança ao ex-companheiro, gerando, consequências negativas, tanto para as vítimas reais de violência, quanto para aqueles que são injustamente denunciados, prejudicando o sistema de justiça e a sociedade.

Nas relações familiares, seus efeitos são ainda mais desastrosos, uma vez que atingem os direitos de todos os membros integrantes da família, provocando abalos e desestruturas para o resto da vida.

O falsamente denunciado, sofre muito com o afastamento dos seus filhos, perde parcialmente o vínculo familiar, todo seu desenvolvimento, descobertas e conquistas, experiências perdidas e que jamais serão compensadas, nem reparadas.

Assim, a Lei que deveria prevenir e erradicar a violência doméstica, acaba gerando mais violência, colocando em risco também a instituição familiar.

No mau uso da Lei Maria da Penha, as mulheres, em nenhum momento foram vítimas de violência doméstica, elas apenas usam o Poder do Estado, para punir seu ex-companheiro. Ela pode se manifestar, de duas formas mais comuns:

Pelas falsas denúncias, quando a mulher, faz uma denúncia infundada ou exagerada de violência doméstica, com o intuito de prejudicar ou de manipular o ex-companheiro, como uma forma de vingança pessoal, ou para obter vantagens, como a guarda dos filhos ou divórcio.

A denúncia falsa, pode causar sérios danos à pessoa falsamente denunciada, como prejuízos à sua reputação, problemas emocionais, psicológicos, financeiros e até consequências legais.

Além disso, essas denúncias podem sobrecarregar o sistema de justiça e desviar recursos, que poderiam ajudar vítimas reais.

As falsas denúncias, é um crime, previsto no Código Penal, que pode levar a penas de prisão.

Pessoas que fazem uma falsa denúncia, pode ser processada, além de responder por possíveis danos materiais e morais.

Pelo abuso de medidas protetivas, algumas mulheres, podem usar as medidas protetivas de urgência, previstas em lei, para afastar, injustamente, o denunciado de seu lar ou a restrição da convivência com a família, como um recurso para atingir o ex-companheiro, sem que haja, um real risco de violência.

Em algumas situações, a mulher nem direito ao imóvel teria na partilha, todavia, se beneficiará com uma moradia gratuita por conta de uma medida protetiva, enquanto isso, o denunciado, ficará impedido de frequentar o seu lar, tendo que arcar com os custos de uma nova moradia, além de custas com processo e advogado.

Esse tipo de comportamento, pode gerar várias consequências negativas, ao denunciado, as mulheres vítimas reais, desse crime, sobrecarregar o sistema de justiça e também, danos à credibilidade das medidas protetivas, podendo enfraquecer sua efetividade, perante a sociedade.

Por essas razões, a palavra da vítima deve ser sempre avaliada com cautela, pois os crimes de violência doméstica, muitas vezes não deixam vestígios e são praticados de forma clandestina.

O julgador, deve analisar bem o contexto e a palavra da vítima e do acusado, para somente depois disso, condenar ou absolver.

Como leciona Fernando Capez, esse tipo de questionamento, ganhou relevância no Brasil, após o advento da Constituição Federal de 1988, quando o depoimento da vítima, passou a ser considerado importante, junto a outros meios de prova, especialmente aqueles praticados longe de testemunhas, incluindo aí, os que ocorrem no ambiente doméstico.

Medidas foram criadas, para produzir uma maior segurança as mulheres, porém é possível, que em casos específicos, esses instrumentos, sejam utilizados, para interesses alheios à sua função original.

Na medida em que a falta de testemunhas e a comprovação probatória, fica prejudicada em razão da inviolabilidade do domicílio, o julgamento do mérito em causas de violência doméstica, depende, principalmente, do depoimento das vítimas, o que, no caso das falsas denúncias, impede que o indivíduo tenha plena capacidade de defesa ou, ao menos, dificulta de forma considerável, a sua capacidade de reação em contraditório, tornando-o mais suscetível a uma condenação injusta. Conforme Aguir (2021), disse:

“A utilização indevida da Lei Maria da Penha como instrumento de vingança não é algo recente. Profissionais da psicologia estudam o tema há décadas, tendo sido, inclusive, introduzido no campo da Criminologia com o rótulo de “Síndrome da Mulher de Potifar”, em alusão à passagem bíblica no capítulo de Gênesis, sendo entendida como o estado psicológico capaz de produzir sentimentos de ódio e vingança e apresentando o objetivo de acusar falsamente alguém por algum crime, geralmente impulsionado por alguma rejeição ou discórdia”. (AGUIAR, 2021).

Neste sentido, podemos questionar o tratamento das provas no processo legal. Isso se fundamenta, no fato, de que, em razão da natureza, sua execução raramente, ocorre na presença de testemunhas ou com meios visuais de prova, o que fez, com que o direito brasileiro, valorasse a palavra da vítima nesses casos.

Assim, os próprios princípios do direito processual penal, dentre os quais observa-se principalmente o in dubio pro reo, presunção de inocência, e busca pela verdade, acabam lesados, pela utilização arbitrária, da valoração da prova testemunhal nos crimes, na medida em que, na ausência de outras provas, que possibilitem o esclarecimento do fato, atribuir um peso superior, à palavra da vítima.

Por estas razões, precisamos analisar, caso a caso, na intenção de protegermos a Lei. É necessário, uma investigação minuciosa, com a implementação de medidas mais criteriosas, para estabelecermos um sistema mais eficaz, sobre cada caso de violência doméstica, impondo punições mais severas, para quem fizer as falsas denúncias, que em muitos os casos, hoje, ficam impunes.

CAPITULO II

OS PREJUÍZOS CAUSADOS AS PARTES

2.1 A LUTA DAS MULHERES

A Lei Maria da Penha, é um marco na proteção dos direitos das mulheres, no Brasil, porém, o seu desvirtuamento, pode prejudicar a sua imagem e a percepção pública sobre sua efetividade.

A proliferação de falsas denúncias, prejudica a percepção pública, sobre as vítimas reais de violência, criando um ambiente de desconfiança e dúvidas, podendo maquiagem o número de denúncias legítimas, o que prejudica a identificação e resolução de casos reais de violência doméstica.

Quando ocorre uma grande quantidade de falsas denúncias, pode minar a confiança da sociedade, na eficácia da Lei Maria da Penha, prejudicando a sua percepção, sobre a gravidade do problema e até desvia recursos e esforços, para lugares errados.

A percepção de que a lei é falha, pode levar a uma revisão das políticas públicas, e em casos extremos, a um enfraquecimento da legislação.

Quando se tornar comum a ideia de que a Lei Maria da Penha, é utilizada de forma abusiva, fará com que outras mulheres, que realmente sofreram violência, sejam questionadas ou desacreditadas, por autoridades ou pela própria sociedade, prejudicando inúmeras mulheres que realmente precisam de proteção.

As pessoas, podem começar a questionar, sobre a aplicação justa da lei e até mesmos, entender, que ela pode ser usada de maneira desvirtuada, para prejudicar inocentes.

2.2 AO DENUNCIADO

Quando uma mulher, faz uma denúncia falsa de violência doméstica, o denunciado, normalmente o homem, sofre uma série de prejuízos. Esses prejuízos, podem ser, tanto legais, quanto sociais e emocionais, afetando a sua vida de maneira substancial.

A primeira consequência, é o envolvimento do denunciado, no sistema de justiça, sem que tenha cometido algum crime. Nos casos de falsas denúncias, o denunciado pode ser submetido, a uma série de medidas legais, como as medidas protetivas de urgência ou prisão.

O denunciado pode ser afastado de sua casa e ser privado da convivência familiar, mesmo sem ter cometido qualquer ato de violência. Ele perde, parcialmente, o vínculo familiar, todo seu desenvolvimento, descobertas e conquistas, experiências perdidas e que jamais serão compensadas, nem reparadas.

Ele pode ser detido, caso haja reiteração criminosa ou descumprimento das medidas protetivas. Isso pode resultar em um período de privação de liberdade, injustificada, além de responder judicialmente por um crime que não cometeu.

Geralmente, o processo judicial é desgastante e afeta a vida do denunciado, causando danos irreparáveis, como deterioração da sua imagem e prejuízos para a sua vida pessoal e profissional.

O impacto social pode ser devastador para o denunciado, gerando um estigma negativo que o marcará para o resto de sua vida.

Ele pode ser visto, como alguém violento, afetando a sua imagem pública, prejudicando as suas relações com amigos, familiares e colegas de trabalho.

Mesmo que a falsa denúncia, seja posteriormente provada como infundada, gera prejuízos irreparáveis a reputação do falsamente denunciado, especialmente em

uma sociedade, em que o preconceito contra homens acusados de violência doméstica é forte.

Muitas vezes, a sociedade tende a criminalizar o homem, imediatamente, após uma acusação, sem avaliar os fatos, devidamente.

Se o homem tiver filhos, a falsa denúncia, pode resultar no afastamento da família. Ele pode perder a convivência integral com os seus filhos. Se for casado, uma separação conjugal.

Os efeitos psicológicos, de ser falsamente denunciado de violência doméstica, podem ser profundos e duradouros, devido estresse, medo e a ansiedade sofrida. Um sentimento de humilhação, frustração e isolamento, pode levá-lo a um quadro de depressão.

A pessoa denunciada de algo tão sério, como violência doméstica, pode viver sob constante tensão, temendo as consequências do processo e a possibilidade de punições injustas.

A sensação de ser injustiçado, junto com o peso emocional de uma acusação grave, pode afetar a saúde mental, diminuindo a sua autoestima e o seu bem-estar.

Os prejuízos, não se limitam, apenas ao ambiente familiar e pessoal. A vida profissional do denunciado, também pode ser seriamente afetada, como a perda de emprego.

Muitos empregadores, têm uma visão negativa, sobre funcionários envolvidos em casos de violência doméstica, e em muitos os casos, os falsamente denunciados perdem os seus empregos, mesmo que as denúncias sejam infundadas.

Além de perder o emprego, o denunciado pode enfrentar sérias dificuldades para encontrar um novo trabalho, devido à reputação manchada.

2.3 AO ESTADO

Quando ocorre uma falsa denúncia, no contexto da Lei Maria da Penha, o Estado, também sofre vários prejuízos, que vão além das questões legais e atingem a eficiência do sistema de justiça, a credibilidade das políticas públicas e a gestão dos recursos públicos.

As falsas denúncias de violência doméstica, sobrecarregam o sistema judiciário. Isso porque o processo de investigação, acusação e julgamento, exige tempo e recursos, que poderiam ser melhor utilizados em casos reais de violência.

O tempo e os recursos destinados à investigação e julgamento do caso, são consumidos, levando a atrasos na resolução de outros casos mais urgentes e legítimos, impactando a eficiência da justiça, pois aumenta a quantidade de processos, ocupando o tempo de juízes, advogados e policiais, indevidamente, prejudicando a rapidez e a qualidade no atendimento de casos legítimos.

O uso indevido de recursos públicos, leva o Estado, a alocar recursos financeiros, para investigar um caso que, no final, é infundado. Isso resulta em um desperdício de recursos públicos, que poderiam ser melhor aplicados em ações efetivas de prevenção e combate à violência real.

Quando surgem muitas denúncias falsas, surgem também, dúvidas sobre a efetividade da Lei Maria da Penha, reduzindo assim, a confiança da população no sistema judicial, colocando o Estado, em risco de perder apoio popular às políticas de proteção às mulheres.

As falsas denúncias, aumentam as estatísticas da violência doméstica, fazendo com que, o Estado, direcione esforços e recursos de forma inadequada, criando políticas públicas que não são completamente ajustadas às necessidades reais da sociedade.

CAPITULO III

QUAIS SÃO ÀS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

3.1 DO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

A denúncia caluniosa, é um crime contra a administração da justiça, que consiste em imputar falsamente a alguém, a prática de um crime, feita de forma consciente e com o objetivo de prejudicar. Ou seja, é quando alguém sabe que outra pessoa é inocente, mas, mesmo assim, a acusa de ter cometido um crime.

Se dá assim, o início de uma investigação policial ou de um processo penal, contra alguém, imputando-lhe, um crime, do qual, é inocente.

Artigo 339, caput, do Código Penal, a pena prevista para este crime é de reclusão de 2 a 8 anos.

Além disso, a pessoa que comete, o crime, de denúncia caluniosa, pode ser obrigado a indenizar o denunciado, pelos danos morais e materiais, causados pela falsa denúncia.

Ela é considerada um crime autônomo, comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa e tem como vítima, o indivíduo falsamente denunciado, a luta das mulheres legítimas e o Estado, cujo aparato jurisdicional é mobilizado, desnecessariamente, para outros fins.

A ação penal é de iniciativa pública incondicionada, sendo obrigatória, a atuação do Ministério Público, ao tomar conhecimento do fato.

Desse modo, arquivado o inquérito iniciado pela falsa denúncia, já existe indícios suficientes para início da ação penal, por denúncia caluniosa. Neste sentido:

“Basta o arquivamento do inquérito policial sobre o crime imputado para que se dê ensejo ao processo pela denúncia caluniosa. Recurso desprovido” (STF – RHC – Rel. Amaral Santos)

Na mesma linha de pensamento:

“A denúncia por infração ao art. 339 do CP não depende de comprovação da falsidade da imputação, bastando o preliminar arquivamento do inquérito policial” (TJPR – HC – RT 548/345).

É fundamental, como condição de procedibilidade da ação, que haja indícios suficientes, para inocentar o denunciado e de comprovar a má-fé do denunciante.

Um dos casos, recentes, polêmicos e controversos do Brasil, foi a do jogador Neymar, acusado em 15 de maio de 2019, de estupro e agressão, durante um encontro em Paris, pela denunciante Najila Trindade Mendes de Souza. A polícia francesa abriu uma investigação para apurar as denúncias da modelo. O jogador, também registrou, um boletim de ocorrência, alegando que ela teria divulgado, vídeos íntimos, sem seu consentimento.

O referido episódio, levou a uma série de eventos e repercussões sociais, se demonstrando, ao final que o jogador, era inocente e que a denunciante, tinha feito uma falsa denúncia contra ele e tentado o extorquir, por esse motivo, a modelo, foi acusada pelo crime de denúncia caluniosa e extorsão.

Tanto Najila, quanto Estivens (seu ex-marido), haviam também, se tornado réus nesse processo por fraude processual, porque no entendimento da Justiça, eles dificultaram as investigações da Polícia Civil de São Paulo.

Em 2020, a investigação na França foi encerrada sem que Neymar fosse acusado formalmente, pois as provas não confirmaram as alegações de Najila que também, foi investigada, por divulgação de vídeos íntimos, mas o caso não resultou em condenação definitiva.

A Justiça de São Paulo, em setembro de 2019, rejeitou a acusação do Ministério Público, por denúncia caluniosa e extorsão contra Najila e em 2020, a

justiça também, absolveu a modelo e o seu ex-marido da acusação de fraude processual no caso Neymar.

Ao final, nada aconteceu com a modelo Najila Trindade. Fica claro que o interesse midiático, estava apenas na denúncia do jogador e que ao descobrirem que a modelo havia feito uma falsa denúncia, o interesse midiático acabou. As falsas denúncias é um mal que está se enraizando em nossa sociedade, e já é visto com tolerância e naturalidade por muitos.

3.2 DO CRIME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Certamente, todos que se dedicam ao estudo dos conflitos familiares e da violência doméstica, já se depararam com um fenômeno identificado, como "síndrome de alienação parental".

Muitas vezes, a ruptura da vida conjugal, gera na mãe, um sentimento de abandono, rejeição, traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande.

Quando elas não conseguem conviver com o luto da separação, elas desencadeiam um processo de destruição, desmoralização e descrédito ao genitor, com relação aos filhos.

Uma programação na criança, muitas vezes feita pela mãe, para que a criança passe a enxergar e idealizar o outro genitor, de maneira negativa, nutrindo, a partir de então, sentimentos de ódio e de rejeição. O objetivo é prejudicar o vínculo da criança com o outro genitor.

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a denúncia de ter sido a filha ou filho, vítima de abuso sexual.

A narrativa de um episódio, durante o período de visitas do genitor que possa configurar indícios de tentativa incestuosa, é o que basta, para extrai-se deste fato, não verdadeiro, denúncia de incesto.

A criança é convencida da existência de um fato e levada a repetir, o que lhe é afirmada, como tendo realmente acontecido.

Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada, pela idade e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito, de forma insistente e repetida. Com o tempo, a mentira passa a ser a verdade para a criança, implantando-se, assim, falsas memórias.

A alienação parental, é uma prática criminosa e interfere na formação psicológica de uma criança ou adolescente.

Ela pode causar danos emocionais, psicológicos e comportamentais para todos os envolvidos. Nos filhos, pode provocar ansiedade, nervosismo, agressividade e depressão. Maria Berenice Dias (2010, p. 200), alude que:

“Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool ou drogas, e, em casos mais extremos, ideias e comportamentos suicidas”.

A Lei 12.318 de 2010, dispõe acerca da alienação parental, conceituando-a em seu artigo 2º:

“Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

O grande doutrinador, Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 320), determina que a alienação parental é quando:

“O guardião, em geral, seja ele divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com ausência de desvelo com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo sua personalidade sob as mais variadas

formas (...) Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos”.

A Lei, prevê sanções para quem pratica alienação parental, como multas, alteração da guarda e suspensão da autoridade parental.

Casos de alienação parental são frequentes nas Varas de Família, principalmente em processos litigiosos de dissolução matrimonial, onde se discute a guarda dos filhos.

É indispensável a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, também, um olhar clínico do juiz, para que ele consiga distinguir o sentimento de ódio que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar uma criança, para reproduzir falsas denúncias, com o intuito de afastá-la do genitor.

3.3 DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAES E MATERIAIS

A ação de indenização por danos morais e materiais, resultante do desvirtuamento da Lei Maria da Penha, pode ser uma outra medida para aqueles que se sentirem prejudicados com uma denúncia falsa.

Quando o denunciado, injustamente, sofrer danos da sua imagem, liberdade ou vida pessoal em razão de denúncias falsas, ele pode buscar uma indenização por danos morais e materiais.

A indenização por danos, está diretamente ligada ao princípio de que todo ato ilícito, que cause prejuízo a outra pessoa, pode gerar responsabilidade civil e, portanto, o direito à reparação.

Os danos morais, atingem a honra, imagem, psique e o bem-estar do denunciado, causando-lhe sofrimento e angústia.

A indenização por danos morais, não requer a comprovação de um valor exato, mas sim a demonstração do impacto emocional, que o ato causou. O juiz avaliará a gravidade do dano e determinará um valor justo para a indenização.

Os danos materiais, no caso de uma falsa denúncia, o denunciado pode ter perdas financeiras, como gastos com advogados, custas judiciais, danos à sua carreira profissional e possíveis custos decorrentes do afastamento do lar ou da perda de bens.

Para pleitear a indenização por danos materiais, é necessário comprovar o valor dos prejuízos, geralmente por meio de documentos, como notas fiscais, recibos e laudos.

O Tribunal de Justiça de vários estados, tem considerado, que o uso indevido da Lei Maria da Penha, tem gerado a responsabilidade da denunciante pelos danos causados à pessoa injustamente denunciada. Conforme TJ de São Paulo:

TJ-SP - Apelação Cível: AC 10017954220158260408 SP 1001795-42.2015.8.26.0408 JurisprudênciaAcórdãopublicado em 29/04/2016

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DENUNCIÇÃO CALUNIOSA – Réu que noticiou prática de crime de ameaça por parte do autor à autoridade policial – Instauração de Termo Circunstanciado e posterior arquivamento – Sentença de improcedência do pedido – Existência, porém, de comprovação no sentido de que o réu agiu com intuito de prejudicar o autor – Réu que tinha conhecimento de que o autor era inocente, comprovado por sua própria declaração à autoridade policial, confirmado pelas testemunhas – Denúncia caluniosa caracterizada – Ofensa à honra – Dano moral configurado - Dever de indenizar – Inversão dos ônus da sucumbência - RECURSO PROVIDO.

É importante ressaltar, que a ação de indenização pode variar conforme a legislação de cada estado. Além disso, o valor da indenização pode ser influenciado por diversos fatores, como a gravidade do dano, a capacidade econômica do ofensor e a jurisprudência local.

Buscar a assistência de um advogado especializado para orientar a melhor forma possível de lidar nesses casos criminais, é fundamental, pois cada caso é único e requer uma análise criteriosa das circunstâncias específicas.

CONCLUSÃO

Embora a Lei Maria da Penha, seja essencial para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, é crucial que o sistema de justiça, esteja preparado para investigar adequadamente, todas as denúncias, garantindo que não haja abusos ou injustiças.

Os desvirtuamentos da Lei Maria da Penha, por meio das falsas denúncias e das medidas protetivas abusivas, podem causar prejuízos significativos ao denunciado, afetando sua vida no âmbito legal, social, psicológico, financeiro e profissional.

Elas também geram prejuízos substanciais para o Estado. Prejuízos estes, como a sobrecarga do sistema judiciário, o desperdício de tempo e dos recursos públicos, a diminuição da confiança nas instituições e nas autoridades, a distorção das estatísticas e conseqüentemente, o direcionamento inadequado dos recursos públicos.

Fica comprometida, a credibilidade das denúncias legítimas, toda a sua história e luta conquistada pelas mulheres, pois desvirtua os esforços da verdadeira questão da violência doméstica.

Na busca de uma reparação, o denunciado pode ingressar com uma ação de denunciação caluniosa e de indenização por danos morais e materiais, visando ser compensado dos prejuízos financeiros e emocionais sofridos.

A solução dessa problemática, poderia estar no fortalecimento dos mecanismos de verificação das denúncias, e também, no direito do contraditório e à ampla defesa ao denunciado, garantindo assim, que o sistema de justiça seja imparcial e eficiente.

Para a aplicação justa da lei, é necessário equilibrarmos a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, com os direitos de defesa do denunciado.

É necessário, mecanismos de investigação mais minuciosa, com a implementação de medidas mais criteriosas, para estabelecermos um sistema mais eficaz, sobre cada caso de violência doméstica, impondo punições mais severas, para quem faz as falsas denúncias ou abusam das medidas protetivas que em muitos os casos, ficam impunes.

Nesse sentido, a credibilidade da Lei Maria da Penha, é essencial para garantimos, que ela continue sendo um instrumento eficaz de proteção as mulheres e de combate à violência doméstica.

Na atualidade, o impacto da Lei Maria da Penha sobre a defesa do homem tem gerado debates intensos acerca dos direitos fundamentais, em particular a presunção de inocência.

Observa-se uma tendência de julgamento e condenação social que precede o julgamento legal. A opinião pública, influenciada pelo estigma de 'agressor', muitas vezes não aguarda a conclusão do processo judicial, impactando negativamente a vida do denunciado, independentemente do resultado legal subsequente.

Em muitos casos, o homem denunciado enfrenta uma série de desafios, antes mesmo, de sua culpabilidade ser efetivamente comprovada, situando-se em um cenário de extrema vulnerabilidade jurídica e social.

É importante destacar, que o princípio da presunção de inocência constitui um dos pilares fundamentais do direito processual penal, refletindo a essência do Estado Democrático de Direito, que deve garantir a qualquer cidadão acusado de um crime o direito de ser tratado como inocente até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória.

Este princípio, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, tem um duplo sentido: ele se refere tanto à necessidade de respeito à dignidade do acusado, que não deve sofrer antecipadamente os efeitos de uma condenação,

quanto ao ônus probatório que recai sobre a acusação, devendo esta demonstrar a culpabilidade do réu sem qualquer dúvida razoável.

Nesse contexto, a presunção de inocência, atua como um contrapeso ao poder punitivo do Estado, garantindo que os direitos fundamentais, do denunciado, sejam respeitados durante toda a persecução penal, inclusive em relação a Lei Maria da penha.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Maria da Penha, de 2006, lei nº 11.340/2006. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília 07 de agosto de 2006. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 01 de outubro de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 de outubro de 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 8 ed, Salvador: JusPodivm, 2020

SOUZA, Sérgio Ricardo de. A Lei Maria da Penha Comentada: sob a perspectiva dos direitos humanos. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica. 9ª edição. Atlas, 2017.

LICER, Thiago. A vingança através da Lei Maria da Penha, a criminalização masculina e a denúncia caluniosa. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-vinganca-atraves-da-lei-maria-da-penha/390822236>> Acesso em 03 de outubro de 2024.

BRASIL. DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002. Brasília, DF: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.html Acesso em: 1 de novembro. 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (2018). Ciclo da Violência. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html> Acesso em: 1 de março. 2025.

TJ-SP - Apelação Cível: AC 10017954220158260408 SP 1001795-42.2015.8.26.0408 Jurisprudência Acórdão publicado em 29/04/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/902899568/inteiro-teor-902899736?msockid=0e0639f8c81c649e2b872c32c96565b5>. Acesso em: 1 de março. 2025.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais.

AGUIAR, Leticia. Lei Maria da Penha não é instrumento de vingança. São Paulo: Aqui e trabalho, 2021. Disponível em: <<https://aquietrabalho.com/lei-maria-da-penha-nao-e-instrumento-de-vinganca/>>. Acesso em: 5 de março. 2025.

ARAÚJO, Kaio Vinícius Vasconcelos; BEZERRA, Nathalia Alves Ferreira. Denúnciação caluniosa na Lei Maria da Penha. Jus, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86508/denunciacao-caluniosa-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 15 de março. 2025.

BUTTER, Bruna Mancini. O uso da medida protetiva Lei Maria da Penha como forma de alienação parental. Brasília: Direito Público, 2021. Disponível em: <<https://direitopublico.com.br/2021/08/o-uso-da-medida-protetiva-lei-maria-da-penha-como-forma-de-alienacao-parental/>>. Acesso em: 5 de abril. 2025.

LIRA, Gabryella Palloma Leite de Andrade. SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR: IMPLICAÇÕES CIVIS E PENAS DA FALSA ACUSAÇÃO DE ESTUPRO. Repositório Digital ASCES, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/2229/1/Artigo%20-%20Gabryella%20Palloma%20Leite%20de%20Andrade%20Lira.pdf>>. Acesso em: 25 de abril. 2025.

MOREIRA, Elen Tegner. O que Acontece Quando a Lei Maria da Penha é Utilizada em Falsa Acusação. Jus Brasil, 2022. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-acontece-quando-a-lei-maria-da-penha-e-utilizada-em-falsa-acusacao/166632229#:~:text=Normalmente%20n%C3%A3o%20h%C3%A1%20como%20os,na%20Lei%20Maria%20da%20Penha>>. Acesso em: 10 de maio. 2025.

NETTO, Edmilson Rebouças de Souza. DA NECESSIDADE SOCIAL E JURÍDICA DE TIPIFICAÇÃO PENAL DA FALSA DENÚNCIAÇÃO DE ESTUPRO. Revistaft, 2022. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/da-necessidade-social-e-juridica-de-tipificacao-penal-da-falsa-denunciacao-de-estupro-2/#sdfootnote23anc>>. Acesso em: 15 de maio. 2025.

ROMERO, Amanda. A má utilização da Lei Maria da Penha. Jus Brasil, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-ma-utilizacao-da-lei-maria-da-penha/580835727>>. Acesso em: 20 de maio. 2025.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
TRABALHO DE CURSO I E II – JUR 1051 E JUR 1052

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Jean Carlos Rodrigues
do Curso de Cur 20 II, matrícula 20211000106272
telefone: 62 991295927 e-mail p2261180@gmail.com, na qualidade de titular dos
direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de
Curso intitulado Desvirtuamento da
Lei Maria da Penha

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do
documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto
(PDF); Imagem (GIF ou JPEG): Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI,
QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de
divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 12 de fevereiro de 2025.

Assinatura do(s) autor(es):

Nome completo do autor:

Assinatura do professor- orientador:

Nome completo do professor-orientador: